

	Tipo do Documento Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade Ribeiro	Código do documento Laudo maio/2017	
	Título do Documento ESCOLA DE NUTRIÇÃO	Revisão 01	Folha i/19



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

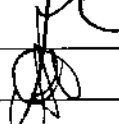
LAUDO TÉCNICO INDIVIDUAL

CARINE DE SOUZA ANDRADE RIBEIRO
ESCOLA DE NUTRIÇÃO

Laudo março/2017
Revisão 01

- **INSALUBRIDADE**
- **PERICULOSIDADE**
- **RADIAÇÃO IONIZANTE, GRATIFICAÇÃO DE TRABALHOS COM RAIOS-X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS**

	Tipo do Documento Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade Ribeiro	Código do documento Laudo maio/2017	
	Título do Documento ESCOLA DE NUTRIÇÃO	Revisão 01	Folha ii/19

CONTROLE DAS REVISÕES				
Rev. Nº	Descrição Sumária	Responsável	Assinatura	Data
00	Emissão inicial para aprovação	Eng. Ana Lúcia P. de C. Ribeiro		24/03/2017
		Eng. Cláudia M. do N. Mota Coimbra		
01	Revisão página 3	Eng. Ana Lúcia P. de C. Ribeiro		22/05/2017
		Eng. Cláudia M. do N. Mota Coimbra		
Área SMURB/ UFBA	Elaboração: Ana Lúcia P. de C. Ribeiro Cláudia Mª do N. Mota Coimbra			

	Tipo do Documento	Código do documento	
	Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade Ribeiro	Laudo maio/2017	
	Título do Documento	Revisão	Folha
	ESCOLA DE NUTRIÇÃO	01	iii/19

REQUISITANTE: Superintendência de Pessoal — SPE da UFBA

EXECUTANTE: Serviço Médico Universitário Rubens Brasil – SMURB

ASSUNTO: Avaliação técnica para identificação de possíveis agentes de riscos ambientais insalubres, perigosos, de radiação ionizante, gratificação de trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.

DADOS DO SERVIDOR / UNIDADE AVALIADA

NOME: Carine de Souza Andrade Ribeiro

CARGO/FUNÇÃO: Docente

ÓRGÃO/UNIDADE: Escola de Nutrição

CNPJ: 15.180.714/0001-04

GRAU DE RISCO: 2

CNAE: 8532-5

ATIVIDADES: Educação Superior – Graduação e Pós-Graduação.

ENDEREÇO: Avenida Araújo Pinho, nº 32, Canela - CEP: 40110-150, Salvador-Bahia

DATA DA AVALIAÇÃO: 22/02/2017



	Tipo do Documento	Código do documento	
	Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade Ribeiro	Laudo maio/2017	
	Título do Documento	Revisão	Folha
	ESCOLA DE NUTRIÇÃO	01	iv/19

SUMÁRIO

I – OBJETIVO	5
II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	5
III – DEFINIÇÕES	6
1. Atividades e Operações Insalubres	6
2. Riscos Ambientais	6
2.1. Agentes Físicos	7
2.2. Agentes Químicos	7
2.3. Agentes Biológicos	7
3. Tempo de Exposição	7
4. Atividades e Operações Perigosas	8
5. Equipamento de Proteção Individual – EPI	8
6. Equipamento de Proteção Coletiva – EPC	9
6.1. Extintores de Incêndio	9
6.2. Sinalização de Segurança	9
IV – PAGAMENTO DOS ADICIONAIS OCUPACIONAIS	10
V – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS ADICIONAIS OCUPACIONAIS	11
VI – RESPONSABILIDADES	12
VII – METODOLOGIA USADA NA AVALIAÇÃO	12
VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS	13
LAUDO	15
SETOR AVALIADO: Escola de Nutrição da UFBA – SALA DE AULA	16
SETOR AVALIADO : Hospital Universitário Prof. Edgar Santos – HUPES/Enfermaria 2A	17
SETOR AVALIADO : Hospital Universitário Prof. Edgar Santos – HUPES/Enfermaria Cirúrgica	18
SETOR AVALIADO : Ambulatório Magalhães Neto/Ambulatório de Nutrição e Cardiologia	19



	Tipo do Documento Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade Ribeiro	Código do documento Laudo maio/2017	
	Título do Documento ESCOLA DE NUTRIÇÃO	Revisão 01	Folha 5/19

I – OBJETIVO

Este Laudo Técnico individual tem por objetivo caracterizar as possíveis condições insalubres e perigosas na atividade da servidora Carine de Souza Andrade Ribeiro, Professora da Escola de Nutrição - UFBA, para avaliação de concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e gratificação por trabalhos com raios-X ou substâncias radioativas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 – Cap. II. Seção II. Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas - Art. 68 a 72;
- Lei nº 8.270 de 19 de dezembro de 1991 – Art.12, Incisos I e II e seus Parágrafos;
- Lei nº 1.234 de 14 de novembro de 1950;
- Orientação Normativa nº 04 de 14 de fevereiro de 2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece Orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, e dá outras providências;
- Lei nº 6.514/77 que introduz alterações no Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho;
- Portaria Ministerial nº 3.214/78, que regulamenta a Lei nº 6.514/77, instituindo as Normas Regulamentadoras – NR's;
- Norma Regulamentadora nº 06 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI;
- Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres;
- Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades e Operações Perigosas;
- Norma Regulamentadora nº 17 – Ergonomia;
- Norma Regulamentadora nº 23 – Proteção contra incêndios;
- Norma Regulamentadora nº 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde;
- Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, define os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas;

	Tipo do Documento		Código do documento	
	Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade Ribeiro		Laudo maio/2017	
	Título do Documento		Revisão	Folha
	ESCOLA DE NUTRIÇÃO		01	6/19

- Decreto 81.384, de 22 de fevereiro de 1978;
- Decreto 97.458, de 11 de janeiro de 1989;
- Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993 - Regulamenta a concessão do adicional de irradiação ionizante de que trata o § 1º do art. 12da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;
- Decreto lei 1.873, de 27 de maio de 1981;
- Portaria nº 453, de 01 de junho de 1998 - MS/SVS - Aprova o Regulamento Técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico, dispõe sobre o uso dos raios-x diagnósticos em todo território nacional e dá outras providências.
- CNEN-NN-3.01, Março/2014 – "Diretrizes básicas de proteção radiológica".
- E demais normas, leis, decretos ou similares, quando necessário.

III – DEFINIÇÕES

1. Atividades e Operações Insalubres

O Art. 189 da CLT define:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza e condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

2. Riscos Ambientais

Consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função da sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador (item 9.1.5 da Norma Regulamentadora – NR-9).



	Tipo do Documento		Código do documento	
	Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade Ribeiro		Laudo maio/2017	
	Título do Documento		Revisão	Folha
	ESCOLA DE NUTRIÇÃO		01	7/19

2.1. Agentes Físicos

Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não-ionizante, bem como o infra-som e o ultra-som (item 9.1.5.1 da NR-9).

2.2. Agentes Químicos

Consideram-se agentes químicos as substâncias, os compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição possam ter contato ou ser absorvido pelo organismo através da pele ou por ingestão (item 9.1.5.2 da NR-9).

2.3. Agentes Biológicos

Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus entre outros (item 9.1.5.3 da NR-9).

3. Tempo de Exposição

Conforme o Art. 9º da Orientação Normativa nº 4/2017:

I - exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e



	Tipo do Documento	Código do documento	
	Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade Ribeiro	Laudo maio/2017	
	Título do Documento	Revisão	Folha
	ESCOLA DE NUTRIÇÃO	01	8/19

III - exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

4. Atividades e Operações Perigosas

São consideradas atividades e operações perigosas aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes e eletricidade.

A NR-16 estabelece os critérios para a sua concessão de acordo com os seus Anexos:

Anexo 1: Atividades e Operações Perigosas com Explosivos;

Anexo 2: Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis;

Anexo 3: Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Anexo 4: Atividades e operações perigosas com energia elétrica.

Anexo 5: Atividades perigosas em motocicleta.

Anexo (*): Atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

O Decreto 93.412/86 estabelece critérios para a concessão do adicional para energia elétrica de acordo com seu anexo:

Anexo: Quadro de atividades / Área de risco.

5. Equipamento de Proteção Individual – EPI

EPI é todo dispositivo de uso individual, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Deve ser fornecido gratuitamente ao servidor, de acordo com o risco a que está submetido e, em perfeito estado de conservação e funcionamento (NR-6). É responsabilidade das chefias orientarem o servidor para o porte adequado do EPI e cobrar o seu uso.



	Tipo do Documento	Código do documento	
	Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade Ribeiro	Laudo maio/2017	
	Título do Documento	Revisão	Folha
	ESCOLA DE NUTRIÇÃO	01	9/19

6. Equipamento de Proteção Coletiva – EPC

EPC é todo dispositivo destinado a proteger à saúde e a integridade física de uma coletividade de trabalhadores expostos a um determinado risco, tais como: enclausuramento acústico de uma fonte de ruído, proteção de partes móveis de máquinas e equipamentos, sinalização de segurança, uso de extintores de incêndio, entre outros.

6.1. Extintores de Incêndio

Todos os estabelecimentos deverão, obrigatoriamente, ser providos de extintores portáteis de incêndio, a fim de combater o fogo no seu início. Tais aparelhos devem ser apropriados à classe do fogo a extinguir. Deve ser observada a recomendação constante na NR-23.

Extintores de Incêndio: Todos os estabelecimentos deverão, obrigatoriamente, ser providos de extintores portáteis de incêndio, a fim de combater o fogo no seu início. Tais aparelhos devem ser apropriados à classe do fogo a extinguir. Cabe a UNIDADE:

1. Adquirir extintores de incêndio apropriados à classe de incêndio a ser extinta, buscando suprir as atuais necessidades junto aos diversos ambientes de trabalho.
2. Recarregar e inspecionar os extintores existentes e redistribuí-los conforme a necessidade de cada local face à classe de incêndio a ser extinta.
3. Implantar Plano de Emergência nas Instalações da Unidade.

6.2. Sinalização de Segurança



	Tipo do Documento	Código do documento	
	Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade Ribeiro	Laudo maio/2017	
	Título do Documento	Revisão	Folha
	ESCOLA DE NUTRIÇÃO	01	10/19

Todos os estabelecimentos deverão, obrigatoriamente, dispor de sinalização de segurança, com os objetivos de advertir o trabalhador contra riscos de acidentes, identificar equipamentos de segurança e delimitar áreas e tubulações industriais, por meio de cores.

IV – PAGAMENTO DOS ADICIONAIS OCUPACIONAIS

Conforme determina a Orientação Normativa nº04/2017:

[...]

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

[...]

Art. 13. A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.

Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.



	Tipo do Documento Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade Ribeiro	Código do documento Laudo maio/2017	
	Título do Documento ESCOLA DE NUTRIÇÃO	Revisão 01	Folha 11/19

V – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS ADICIONAIS OCUPACIONAIS

Conforme determina o Art. 68, § 2º da Lei nº 8.112/90:

[...]

O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Conforme determina a Orientação Normativa nº4/2017:

[...]

Art. 14. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

Conforme determina a NR 15, item 15.4:

[...]

15.4. A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1. A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.



	Tipo do Documento	Código do documento	
	Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade Ribeiro	Laudo maio/2017	
	Título do Documento	Revisão	Folha
	ESCOLA DE NUTRIÇÃO	01	12/19

VI – RESPONSABILIDADES

Conforme determina a Orientação Normativa nº4/2017:

[...]

Art. 15. Cabe à unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo do Siapnet, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.

Art. 16. É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

Art. 17. Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente.

VII – METODOLOGIA USADA NA AVALIAÇÃO

Este Laudo de Avaliação Ambiental baseou-se na avaliação qualitativa dos riscos físicos, químicos e biológicos presentes ou não nas unidades avaliadas. O método de avaliação qualitativo, ou seja, em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, está fundamentado nos anexos 11 e 14 da NR-15 e anexos 1, 2 e 3, 4 e 5 da NR-16, sendo necessário nos casos de presença de agentes de riscos físicos e químicos a avaliação quantitativa para definição da salubridade ou insalubridade do ambiente.



	Tipo do Documento		Código do documento	
	Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade Ribeiro		Laudo maio/2017	
	Título do Documento		Revisão	Folha
	ESCOLA DE NUTRIÇÃO		01	13/19

A metodologia aplicada nesta consistiu em:

1. Visitar para avaliar, *in loco*, a estrutura física e organizacional da Unidade, as funções e rotinas de trabalho desempenhadas pelos servidores dessa unidade;
2. Qualificar a insalubridade e/ou periculosidade, após a análise dos aspectos inerentes a cada ambiente AVALIADO, observando:
 - a) Contato com o agente nocivo à saúde;
 - b) Regime de exposição não ocasional nem intermitente;
 - c) Enquadramento legal da atividade ou operação insalubre ou periculosa.

VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

- a) **Gestores:** é de responsabilidade dos Gestores informar à área de recursos humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.
- b) **Servidores:** os Servidores que no desenvolvimento de suas atribuições estiverem em contato com os agentes insalubres ou desenvolverem atividades ou operações perigosas e que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente farão jus, respectivamente, ao Adicional de Insalubridade, ou Periculosidade ou gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas.



	Tipo do Documento	Código do documento	
	Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade Ribeiro	Laudo maio/2017	
	Título do Documento	Revisão	Folha
	ESCOLA DE NUTRIÇÃO	01	14/19

- c) **Recursos Humanos:** Cabe à unidade de recursos humanos da UFBA realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo do SIAPENet, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.

Salvador, 22 de maio de 2017


Ana Lúcia P. de C. Ribeiro
 Elaboração do Laudo
 Eng. de Seg. do trabalho
 SMURB/UFBA
 CREA 52289/D


Cláudia M. do N. Mota Coimbra
 Elaboração do Laudo
 Eng. de Seg. do trabalho
 SMURB/UFBA
 CREA 27808/D


Ana Márcia Duarte Nunes Nascimento
 Diretora SMURB/UFBA

Diretora

	Tipo do Documento		Código do documento	
	Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade Ribeiro		Laudo maio/2017	
	Título do Documento		Revisão	Folha
	ESCOLA DE NUTRIÇÃO		01	15/19

LAUDO



	Tipo do Documento		Código do documento	
	Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade Ribeiro		Laudo maior/2017	
	Título do Documento		Revisão	Folha
ESCOLA DE NUTRIÇÃO		01	16/19	

SETOR AVALIADO: Escola de Nutrição da UFBA – SALA DE AULA																
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES: Carine de Souza Andrade Ribeiro																
FUNÇÃO	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	INSALUBRIDADE								PERICULOSIDADE						
		TIPO DE RISCO			AGENTE IDENTIFICAD-	CNE-	LT-	GRAU			TIPO DE RISCO		GRAU			
		F	Q	B				NC	5% Mín.	10% Méd	20% Máx.	I		EE	RJ	E
Professora	Discussão caso clínico dos pacientes internados no HUPE; Avaliação das apresentações dos casos clínicos realizadas pelos alunos.	NA	NA	NA	-	-	-	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA
Enquadramento Legal		Nos termos da Orientação Normativa SEGEF Nº 4, de 14 de fevereiro de 2017 e das Normas regulamentadoras NR-15 e NR-16, não foram identificados agentes insalubres ou perigosos.														
OBSERVAÇÃO:																
Medidas de controle a serem adotadas																
- Manter o local bem ventilado. - Manter organização, limpeza e higiene do local. - Manter limpeza no sistema de refrigeração		Atendimento a NR 17 (Ergonomia)														

NA – Não Aplicável
A- Aplicável
NC – Não Conclusivo
E-Explosivo

LT – Limite de Tolerância
I – Inflamáveis
EE – Energia Elétrica
RJ – Radiações Ionizantes

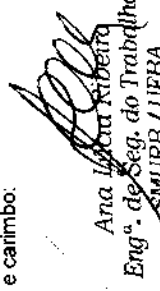
F – Físico
Q – Químico
B – Biológico
CNE – Concentração/Valor Encontrado

LEGENDA

Data da Avaliação: 22 de fevereiro de 2017

Assinatura e carimbo:


Claudia Mota
Engenheira de Segurança do Trabalho
SMURB / UFBA


Ana Lúcia Ribeiro
Engª. de Seg. do Trabalho
SMURB / UFBA

	Tipo do Documento		Código do documento	
	Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade Ribeiro		Laudo maio/2017	
	Título do Documento		Revisão	Pág.
ESCOLA DE NUTRIÇÃO		01	17/19	

SETOR AVALIADO: Hospital Universitário Prof. Edgar Santos – HUPES/Enfermaria 2A

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES: Carine de Souza Andrade Ribeiro

FUNÇÃO	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	INSALUBRIDADE										PERICULOSIDADE				
		TIPO DE RISCO			AGENTE IDENTIFICADO-	CVE-	LT-	GRAU			TIPO DE RISCO			GRAU		
		F	Q	B				NC	5% Min.	10% Méd.	20% Máx.	I	EE	RI	E	10% único
professora	Discussão de casos clínicos dos pacientes hospitalizados; visita ao leito dos pacientes, realização de exame físico nos pacientes.	NA	NA	A	-	-	-	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA

Enquadramento	Risco Biológico - De acordo com a avaliação qualitativa, a exposição ao risco é eventual ou esporádica, conforme o Art. 11 da Orientação Normativa SEGEPI Nº 4, de 14 de fevereiro de 2017 - Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades: I – em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica.
OBSERVAÇÃO:	
	Medidas de controle a serem adotadas
• Manter o local bem ventilado. • Manter organização, limpeza e higiene do local. • Manter limpeza no sistema de refrigeração. • Vedado o consumo de alimentos e bebidas nos postos de trabalho, bem como a guarda de alimentos em locais não destinados para este fim. • Utilizar Máscaras, luvas cirúrgicas, calçado fechado e jaleco	• Atendimento a NR 17 (Ergonomia); • Treinamento de Biossegurança. • Cumprir as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, conforme Norma Regulamentadora 32;

LEGENDA
 F – Físico
 Q – Químico
 B – Biológico
 C/VE – Concentração/Valor Encontrado
 LT – Limite de Tolerância
 I – Inflamáveis
 EE – Energia Elétrica
 RI – Radiações Ionizantes

NA – Não Aplicável
 A- Aplicável
 NC – Não Conclusivo
 E-Explosivo

Data da Avaliação: 22 de fevereiro de 2017


 Claudete Mota
 Engenheira de Segurança do Trabalho
 SMURB / UFBA


 Angélica Ribeiro
 Engª de Seg. do Trabalho
 SMURB / UFBA

	Tipo do Documento		Código do documento	
	Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade Ribeiro		Laudo maio/2017	
	Título do Documento		Revisão	Pág.
ESCOLA DE NUTRIÇÃO		01	18/19	

SETOR AVALIADO: Hospital Universitário Prof. Edgar Santos – HUPES/Enfermaria Cirúrgica

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES: Carine de Souza Andrade Ribeiro

FUNÇÃO	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	INSALUBRIDADE										PERICULOSIDADE				
		TIPO DE RISCO			AGENTE IDENTIFICADO-	CVE-	LT-	GRAU			TIPO DE RISCO					
		F	Q	B				NC	5% Mín.	10% Méd.	20% Máx.	I	EE	RI	E	
Professora	Discussão de casos clínicos dos pacientes hospitalizados; visita ao leito dos pacientes, realização de exame físico nos pacientes.	NA	NA	A				NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	10% único

Legenda

Risco Biológico - De acordo com a avaliação qualitativa, a exposição ao risco é eventual ou esporádica, conforme o Art. 11 da Orientação Normativa SGEPE Nº 4, de 14 de fevereiro de 2017 – Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades: I – em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica.

OBSERVAÇÃO:	Medidas de controle a serem adotadas														
- Manter o local bem ventilado. - Manter organização, limpeza e higiene do local. - Manter limpeza no sistema de refrigeração. - Vedado o consumo de alimentos e bebidas nos postos de trabalho, bem como a guarda de alimentos em locais não destinados para este fim. - Utilizar Máscaras, luvas cirúrgicas, calçado fechado e jaleco.	- Atendimento a NR 17 (Ergonomia); - Treinamento de Biossegurança. - Cumprir as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, conforme Norma Regulamentadora 32;														

LEGENDA

F – Físico
Q – Químico
B – Biológico
C/VE – Concentração/Valor Encontrado

LT – Limite de Tolerância
I – Inflamáveis
EE – Energia Elétrica
RI – Radiações Ionizantes

NA – Não Aplicável
A – Aplicável
NC – Não Conclusivo
E – Explosivo

Assinatura e carimbo: Eng.º de Seg. do Trabalho SMURB / UFBA

Data da Avaliação: 22 de fevereiro de 2017

	Tipo do Documento		Código do documento	
	Laudo Técnico Individual – Carine de Souza Andrade		Laudo maio/2017	
	Ribeiro	Revisão	Pág.	
Título do Documento		01	19/19	
ESCOLA DE NUTRIÇÃO				

SETOR AVALIADO: Ambulatório Magalhães Neto/Ambulatório de Nutrição e Cardiologia

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES: Carine de Souza Andrade Ribeiro

FUNÇÃO	DESCRIÇÃO OA ATIVIDADE	INSALUBRIDADE										PERICULOSIDADE				
		TIPO DE RISCO			AGENTE IDENTIFICADO	C/VE	LT	GRAU			TIPO DE RISCO					
		F	Q	B				NC	5% Min.	10% Méd.	20% Máx.	I	EE	RI	E	GRAU 10% Único
Professora	Orientação dos discentes no atendimento aos pacientes do ambulatório, atendimento de pacientes juntamente com alunos.	NA	NA	A	-	-	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA

Enquadramento	Risco Biológico - De acordo com a avaliação qualitativa, a exposição ao risco é eventual ou esporádica, conforme o Art. 11 da Orientação Normativa SEGEF N° 4, de 14 de fevereiro de 2017 - Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades: I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica.														
OBSERVAÇÃO:															
		Medidas de controle a serem adotadas													
		- Manter o local bem ventilado. - Manter organização, limpeza e higiene do local. - Manter limpeza no sistema de refrigeração. - Vedado o consumo de alimentos e bebidas nos postos de trabalho, bem como a guarda de alimentos em locais não destinados para este fim. - Utilizar Máscaras, luvas cirúrgicas, calçado fechado e jaleco.													
		- Atendimento a NR 17 (Ergonomia); - Treinamento de Biossegurança. - Cumprir as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, conforme Norma Regulamentadora 32;													

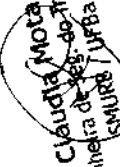
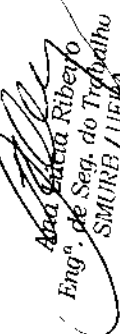
LEGENDA

F - Físico
Q - Químico
B - Biológico
C/VE - Concentração/Valor Encontrado

LT - Limite de Tolerância
I - Inflamáveis
EE - Energia Elétrica
RI - Radiações Ionizantes

NA - Não Aplicável
A - Aplicável
NC - Não Conclusivo
E - Explosivo

Data da Avaliação: 22 de fevereiro de 2017


 Engenheira de Segurança do Trabalho
 SMURB / LUBBA

 Eng. de Seg. do Trabalho
 SMURB / LUBBA